

# Prefeitura Municipal de Juicadá

Lei nº 1.243 de 07 de outubro de 1987

Cria, modifica, extingue e Define os Cargos e Proventos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Juicadá, e dá outras providências.

O Sr. Aziz Akta Baguit, Prefeito Municipal de Juicadá, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em parâmetro a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores da Prefeitura Municipal de Juicadá terão seus cargos, funções e proventos criados, modificados e definidos no termos deste projeto de lei.

Art. 2º - Os atuais cargos e funções ficam indefinidos uniformemente para o Gabinete do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, respeitando-se as peculiaridades de cada um.

Art. 3º - Para efeito deste Projeto de Lei, entende-se como:

I - Cargo, o exercício de uma atividade específica do serviço público, compatível com o nível de instrução do servidor, de natureza permanente, definido neste Projeto de Lei e remunerado sob a forma de salário fixo.

II - Cargo em comissão o exercício de atividade específica do serviço público, compatível com o nível de instrução do servidor de natureza transitória, definido neste Projeto de Lei e remunerado sob a forma de gratificação.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão independe da existência de cargo, podendo ser exercido por pessoas de livre escolha, admissão e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os cargos em comissão serão remunerados através de gratificações de representação.

Art. 4º - Os cargos em comissão bem como as grati-

continua

# Prefeitura Municipal de Iluxadá

Cont. Lei nº 1.243/87

funcionários e representação ficam estruturados conforme ao anexo II e Lei nº 1.191/85.

Art. 5º - Haverá sempre acumulação entre o cargo origem e o cargo em comissão, devendo o servidor, ao ocupar o cargo em comissão, fazer a opção entre gratificação deste ou a remuneração do cargo em origem.

Art. 6º - Fica extinto o cargo de avaliador e os de grau menor, zelador e porteiro para os incorporados e definidos como auxiliar de porteiro, bem como extinta a Guarda Noturna e criada a Guarda Municipal.

§ 1º - A guarda municipal, ao prestar serviço noturno terá jus a gratificação de 20% sobre os vencimentos, ficando, entretanto, o seu horário de trabalho definido pelo regimento instituído no parágrafo 3º.

§ 2º - O guarda municipal que venha prestar serviço noturno, poderá ser remunerado a qualquer tempo para o horário diurno desde que haja necessidade da administração.

§ 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a, no prazo de 30 dias e por decreto, disciplinar a estrutura e funcionamento da guarda municipal instituído seu regimento próprio.

Art. 7º - Fica instituído uma gratificação de representação correspondente a 100% do valor dos vencimentos para os motoristas que prestem serviços nos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais.

Art. 8º - Fica permitido aos Secretários Municipais, em ader, nos vencimentos, 1/3 (um terço) sobre os vencimentos em qualquer cargo não comissionado, através de portarias referendadas pelo Prefeito, bem que possa ser definitivamente

continua

# Prefeitura Municipal de Juiz de Fora

Cont. Lei nº 1.243/87.

incorporado aos vencimentos.

Art. 9º - Ficam criados os cargos de recepcionistas e Guias Turísticos na Secretaria de Cultura e Turismo, os de professor de 2º grau - Regente Auxiliar III, Professor de 1º grau - Regente Auxiliar II e professor sênior - Regente Auxiliar I na Secretaria de Educação, tudo de conformidade com as vagas fixadas no anexo I.

Art. 10º - O número de vagas fica estabelecido, conforme o anexo I, de forma a compatibilizar o quadro existente com a quantidade de vagas bem como com a necessidade de pessoal em cada Secretaria.

Parágrafo único - Fica criada a estrutura da Secretaria de Cultura e Turismo, na forma de cargos e vagas, constantes do anexo I.

Art. 11º - Ficam igualmente criados 08 (oito) cargos em comissão de Chefe de Divisão na Secretaria de Agricultura do município e 02 (dois) na Secretaria de Patrimônio.

Art. 12º - O cargo de maestro da Banda de Música, terá vencimentos equivalentes ao cargo em comissão do Chefe de Divisão e o cargo de Contra-Mestre a 50% do valor atribuído ao maestro.

Art. 13º - O cargo em comissão de Diretor e Vice-Diretor de escola, porá de livre escolha, admissão e demissão pelo Executivo e porá jus a uma gratificação de representação no valor de 50% e 30% do piso de origem do qual ele deverá se afastar enquanto ocupar a direção, devendo, entretanto, o Diretor ser habilitado, tudo de conformidade com o anexo II.

Parágrafo único - Não havendo Diretor habilitado na localidade, a função poderá ser exercida temporariamente por Vice-Diretor.

continua

# Prefeitura Municipal de Lixadá

cont. Lei nº 1.243/87

Art. 14º - O servidor municipal só poderá ser colocado à disposição de outro órgão do Estado ou da União sem ônus para a Prefeitura Municipal, a partir da vigência da presente lei, ficando, instituído, resguardados os casos existentes.

Parágrafo Único - Os atuais servidores, sem exceção, os que se encontram à disposição de outros órgãos, seja da própria Prefeitura, do Estado ou da União, passarão a compor um quadro próprio e específico do Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração da Prefeitura sob a rubrica de "Quadro de Disposição".

Art. 15º - Os servidores à disposição de outros órgãos o Gabinete, os Intitutários, os Inativos, os Pensionistas e em disponibilidade ficarão lotados no Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração formando quadros próprios e específicos.

Art. 16º - A supervisora de Campo da Secretaria de Educação fará jus a uma remuneração de 30% sobre o valor de seus vencimentos em razão do seu trabalho ao desenvolver através de visitas às escolas na zona rural.

Art. 17º - Os Inativos e Pensionistas serão classificados conforme os cargos de origem e perceberão seus salários correspondentes aos servidores da ativa.

Art. 18º - Os cargos em comissão continuarão regidos pelos estatutos dos funcionários públicos do município, com vencimentos regulamentados pelos dispositivos da Lei nº 1.191 de 15 de outubro de 1985.

Art. 19º - Fica instituído o piso salarial do município no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta cruzeiros), reservadas as categorias funcionais abaixo que terão piso fixado na forma seguinte, obedecida em qualquer caso, a jornada de trabalho efetivo:

continua

# Prefeitura Municipal de Quixadá

Cont. Lei nº 1.243/87

I - Profissionais de nível universitário e detentores de licenciatura plena - 03 (Três) salários;

II - Jornalista, Redação Públicas, Patrulista, Tradutor e Técnico Agrícola - 01 (um) salário e meio;

III - Auxiliar de Cozinha - 01 salário acrescido de 10% ao seu valor.

IV - Secretariado, Datilógrafo, Malva Fichas - 01 salário acrescido de 20% do seu valor;

V - Pedreiro, Eletricista, Carpinteiro e Bombeiro Hidráulico - 01 salário acrescido de 40% de seu valor.

VI - Topógrafo e Mecânico - 02 salários.

VII - Fiscal de Renda - 01 salário acrescido de 30% do seu valor.

VIII - Técnico em Contabilidade - 01 salário acrescido de 65% do seu valor, desde que no exercício da função;

IX - Agente Pedagógico - 01 salário acrescido de 07% do seu valor.

X - Reg. Aux. II - 01 salário acrescido de 10% do seu valor.

XI - Reg. Aux. III - 3º Pedagógico - 01 salário acrescido de 45% do seu valor, desde que no exercício da função.

XII - Prof. 4º Pedagógico - 01 salário acrescido de 70% do seu valor, desde que no exercício da função.

XIII - Prof. Licenciatura Curta - 02 salários.

Parágrafo Único - O cargo de agente pedagógico será preenchido por detentores do 3º e 4º pedagógico, regente auxiliar I e por professores ligados, Regente Auxiliar II por professores portadores do 1º grau completo e Regente Auxiliar III por professores portadores do curso do 2º grau.

continua

# Prefeitura Municipal de Juiz de Fora

Cont. Lei nº 1.243/87

Art. 20º - Fica igualmente instituído o auxílio do plano Familiar a Todos os servidores municipais, calculados em 5% (cinco por cento) do piso salarial do município.

Art. 21º - Fica o Poder Executivo autorizado a majorar os vencimentos dos servidores municipais na forma e condições seguintes:

I - Piso salarial de 50% (cinquenta por cento), sendo 25% (vinte e cinco por cento) com vigência a partir de 01.10.87 e 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 01.12.87.

II - Acima do piso salarial de 40% (quarenta por cento) a partir de 01.12.87, sendo 20% (vinte por cento) a partir de 01.10.87.

Art. 22º - Ficam revogadas todas as gratificações referentes a tempo, hora-extras a partir da vigência do presente projeto de lei.

Art. 23º - Ficam revogadas as leis nºs 1.176 de 08 de maio de 1985 e 1.227 de 19 de maio de 1987.

Art. 24º - A presente lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, aos 19 de outubro de 1987.

*Assinado*  
Oziz OKKA Baquini  
Prefeito Municipal